

A FRAGMENTAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO CARF APÓS A LEI COMPLEMENTAR 227/2026

Celso de Barros Correia Neto

Doutor em Direito Econômico, Financeiro e Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Advogado em Brasília.

Fernando Gomes Favacho

Mestre e Doutor em Direito do Estado, subárea Direito Tributário, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) em Belém.

Paulo Fernando Souto Maior Borges

Doutorando e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Coordenador da Especialização em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET) no Rio de Janeiro.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A promessa de simplificação da Emenda Constitucional n. 132/2023 e o paradoxo procedimental 3 Estabilidade da contagem de prazos no processo administrativo fiscal federal 4 A nova sistemática da LC 227/2026: a coexistência de regimes temporais 5 Proposta de unificação dos prazos 6 Conclusão 7 Referências.

RESUMO: O estudo examina as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 227/2026 no regime de prazos do processo administrativo fiscal, com foco na sua compatibilidade com o princípio da simplicidade previsto na Emenda Constitucional n. 132/2023. A partir de abordagem dogmático-analítica, avalia-se a coexistência de múltiplos critérios de contagem de prazos e seus efeitos sobre a coerência normativa, a segurança jurídica e a paridade de armas. Conclui-se que a fragmentação dos regimes temporais instituída pela lei complementar compromete a previsibilidade do sistema, amplia o risco de inadmissibilidade por questões formais e favorece o surgimento de controvérsias processuais autônomas, propondo-se a unificação dos critérios de contagem como medida de racionalização.

PALAVRAS-CHAVE: Processo administrativo fiscal. Prazos processuais. Reforma tributária. Segurança jurídica. CARF.

FRAGMENTATION OF PROCEDURAL DEADLINES IN CARF AFTER COMPLEMENTARY LAW No. 227/2026: BETWEEN SIMPLIFICATION AND META-LITIGATION

CONTENTS: 1 Introduction 2 The promise of simplification in Constitutional Amendment No. 132/2023 and the procedural paradox 3 Stability of time limits in the federal tax administrative process 4 The new system of LC 227/2026: the coexistence of time regimes 5 Proposal for unification of deadlines 6 Conclusion 7 References.

ABSTRACT: This study examines the changes introduced by Complementary Law No. 227/2026 to the system of procedural deadlines in the Administrative Tax Procedure, focusing on their compatibility with the principle of simplicity established by Constitutional Amendment No. 132/2023. Adopting a dogmatic-analytical approach, it analyzes the coexistence of multiple deadline-counting criteria and their effects on normative coherence, legal certainty, and equality of arms. It concludes that the fragmentation of temporal regimes undermines system predictability, increases the risk of inadmissibility on formal grounds, and fosters the emergence of autonomous procedural disputes. As a result, it proposes the unification of deadline-counting criteria as a measure of rationalization.

KEYWORDS: Administrative tax procedure. Procedural deadlines. Tax reform. Legal certainty. CARF.

1 INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional n. 132/2023 introduziu, no art. 145, § 3º, da Constituição Federal, o princípio da simplicidade como diretriz do sistema tributário nacional, associando-o à redução de custos de conformidade e à racionalização das relações entre Fisco e contribuinte. No plano infraconstitucional, contudo, a disciplina dos prazos processuais no processo administrativo fiscal (PAF), reformada pela Lei Complementar n. 227/2026, revela movimento em sentido contrário.

As alterações promovidas no Decreto n. 70.235/1972 não resultaram na uniformização do regime temporal, mas na coexistência de múltiplos critérios de contagem – dias úteis, dias corridos, prazos legais e regimentais, além de regras específicas aplicáveis à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Tal configuração introduz uma estrutura paralela de temporalidade processual, na qual diferentes regimes passam a operar simultaneamente no interior de um mesmo procedimento administrativo.

Esse fenômeno não se restringe a dificuldades operacionais de contagem de prazos. Ao contrário, projeta efeitos sobre a própria dinâmica do contencioso administrativo, ao deslocar parte relevante das controvérsias para a definição do regime temporal aplicável, previamente à análise do mérito tributário. Nesse

contexto, emergem disputas de natureza estritamente processual – aqui compreendidas como formas de “metacontencioso” – relacionadas à tempestividade e à admissibilidade de manifestações e recursos.

Diante desse cenário, o problema que orienta o presente estudo consiste em verificar se a disciplina dos prazos processuais introduzida pela Lei Complementar n. 227/2026 promove efetivamente a simplificação do processo administrativo fiscal ou, ao contrário, intensifica a complexidade procedimental e compromete a previsibilidade do sistema.

Parte-se da hipótese de que a introdução de regimes temporais concorrentes no PAF não conduz verdadeiramente à simplificação, mas amplia a complexidade, eleva o risco de inadmissibilidade de recursos por questões formais e favorece o surgimento de controvérsias processuais autônomas, potencialmente capazes de anteceder ou inviabilizar a análise do mérito de questões tributárias.

A pesquisa adota abordagem dogmático-analítica, com reconstrução sistemática das normas introduzidas pela Lei Complementar n. 227/2026 e sua interação com o regime do Decreto n. 70.235/1972 e com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). A análise desenvolve-se a partir de três eixos: (i) coerência normativa, mediante exame da compatibilidade entre os regimes de contagem de prazos; (ii) segurança jurídica, sob a perspectiva da previsibilidade e da inteligibilidade das regras processuais; e (iii) paridade de armas, considerando os efeitos assimétricos produzidos entre Fisco e contribuinte.

2 A PROMESSA DE SIMPLIFICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 E O PARADOXO PROCEDIMENTAL

A reforma tributária promovida pela Emenda Constitucional n. 132/2023 introduziu, no art. 145, § 3º, da Constituição Federal, um conjunto de princípios orientadores do sistema tributário nacional, dentre os quais se destaca o da simplicidade¹. Para os fins deste estudo, a análise concentra-se especificamente nesse vetor normativo.

1. Para além disso, há um conflito (ante a multiplicidade das relações sociais, ser justo *impli-*ca não ser simples) visto, ironicamente, na própria EC 132 – se aplicarmos o princípio da simplicidade à própria Emenda Constitucional 132, teríamos uma emenda constitucional

No contexto do direito tributário brasileiro, o princípio da simplicidade relaciona-se à construção de normas claras, objetivas e de fácil compreensão, tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária. Desse princípio decorrem diretamente a redução de custos de conformidade, a racionalização de procedimentos e o incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações fiscais.

O discurso que acompanhou a aprovação da reforma enfatizou o combate à complexidade estrutural do sistema tributário brasileiro, com destaque para a uniformização de bases de incidência, a simplificação de regimes e a redução do contencioso. Nesse cenário, é de se pressupor que a reorganização normativa produziria efeitos positivos não apenas no plano material, mas também na dimensão procedimental do sistema.

Entretanto, a análise das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 227/2026 no âmbito do processo administrativo fiscal, especialmente no Decreto n. 70.235/1972, revela movimento distinto. A simplificação no plano material foi acompanhada da introdução de uma estrutura procedimental fragmentada, caracterizada pela coexistência de múltiplos regimes de contagem de prazos, pela sobreposição entre normas legais e regimentais e pela criação de critérios específicos aplicáveis a determinadas exações, como a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Esse arranjo normativo compromete a previsibilidade do sistema, tensiona princípios processuais clássicos e amplia o espaço para controvérsias estritamente formais. A fragmentação dos regimes temporais não apenas dificulta a operação do sistema, mas também potencializa disputas relativas à própria admissibilidade de manifestações e recursos.

Embora tais alterações incidam sobre o processo administrativo tributário, seus efeitos não podem ser considerados secundários. Como observa Rodrigo Dalla Pria, o contencioso administrativo desempenha função relevante como mecanismo de filtragem da litigiosidade judicial, contribuindo para a eficiência da administração tributária não apenas sob a perspectiva arrecadatória, mas

inconstitucional em seus próprios termos, é dizer, uma contradição entre o valor da simplicidade e as inúmeras exceções criadas. *Vide* FAVACHO, Fernando Gomes. Princípios da reforma tributária aplicados à CBS. *In*: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITTO, Lucas Galvão de (org.). *A reforma do sistema tributário nacional sob a perspectiva do constructivismo lógico-semântico*: o texto da Emenda Constitucional 132/2023. São Paulo: Noeses, 2024. v. 1, p. 163-173.

também enquanto instrumento de autocontrole institucional². Sob esse prisma, a complexificação do regime de prazos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tende a produzir efeitos sistêmicos relevantes, na medida em que fragiliza a previsibilidade do processo, amplia o espaço para controvérsias formais e pode comprometer a própria legitimidade do contencioso administrativo como instância de resolução de conflitos tributários.

Nesse contexto, a promessa de simplificação revela, no plano procedimental, certo paradoxo: a redução da complexidade material convive com a intensificação da complexidade temporal, deslocando o eixo do contencioso para o domínio das regras de admissibilidade.

3 ESTABILIDADE DA CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL

A fragmentação do regime de prazos compromete a função legitimadora do processo administrativo, na medida em que desloca o foco da decisão para controvérsias relativas ao próprio funcionamento do procedimento. Em termos sistêmicos, o processo deixa de operar como mecanismo de redução de complexidade e de estabilização de expectativas³, nos termos da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, aproximando-se de um cenário em que o próprio procedimento se torna fonte de incerteza.

A disciplina temporal do processo deve cumprir duas funções centrais: de um lado, evitar a procrastinação indefinida do procedimento, em observância à garantia da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); de outro, assegurar que o sujeito passivo disponha de prazo suficiente e inteligível para o exercício da ampla defesa. A previsibilidade da contagem de prazos constitui, portanto, dimensão essencial da segurança jurídica e do próprio direito de petição.

Sistemas que oscilam entre critérios distintos de contagem fragilizam essa previsibilidade e ampliam o risco de erro por parte dos jurisdicionados, especialmente nos estágios iniciais de sua implantação. A instabilidade temporal não apenas dificulta a atuação técnica, como também amplia o espaço para

2. PRIA, Rodrigo Dalla. *Direito processual tributário*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024. p. 45-46.

3. LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016. cap. 3, “A função do direito”.

controvérsias de natureza estritamente formal, potencialmente desvinculadas do mérito da controvérsia tributária.

No âmbito do processo administrativo fiscal federal, a estrutura temporal vigente antes da Lei Complementar n. 227/2026 apresentava relativa estabilidade. A regra geral consistia na contagem de prazos em dias corridos, inclusive para a apresentação de impugnação e de recurso voluntário, ambos fixados em 30 dias (art. 15 do Decreto-lei 70.235/1972, em sua redação original), modelo que, inclusive, foi reproduzido por diversos entes subnacionais.

O recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) seguia prazo de 15 dias corridos (art. 37, § 2º, do Decreto-lei 70.235/1972, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009), igualmente uniforme quanto ao critério de contagem. Os prazos regimentais previstos no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF, Portaria 1.634/2023), como embargos de declaração (art. 116, § 1º) e agravo (art. 122, § 1º), também observavam a contagem em dias corridos, o que contribuía para a consistência interna do sistema.

Esse modelo poderia ser objeto de crítica sob a perspectiva do alinhamento com o Código de Processo Civil de 2015, que consagrou a contagem em dias úteis. Ainda assim, não apresentava fragmentação interna relevante. Sua principal virtude residia na homogeneidade: como regra, os prazos eram contados em dias corridos, o que reduzia a margem de erro e limitava a ocorrência de controvérsias formais.

4 A NOVA SISTEMÁTICA DA LC 227/2026: A COEXISTÊNCIA DE REGIMES TEMPORAIS

A Lei Complementar n. 227/2026 rompeu com a homogeneidade anteriormente observada no regime de prazos do processo administrativo fiscal, ao introduzir a contagem em dias úteis para determinados atos processuais, sem promover a uniformização integral do sistema. O resultado foi a formação de regimes temporais paralelos, que passam a coexistir no interior de um mesmo procedimento administrativo.

Com a nova disciplina, convivem simultaneamente: (i) prazos contados em dias úteis; (ii) prazos em dias corridos previstos em legislação específica; (iii) prazos regimentais não alterados; e (iv) regimes diferenciados aplicáveis a determinadas exações, como a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Tabela 1 – Contagem em dias corridos

Ato processual	Prazo	Fundamento legal
Manifestação de inconformidade contra não homologação de compensação	30 dias corridos	Art. 74, § 7º e § 9º, da Lei 9.430/1996
Suspensão de imunidade	30 dias corridos	Art. 32, § 2º, da Lei 9.430/1996
Recurso especial (sem CBS)	15 dias corridos	Art. 119 do RICARF/2023
Embargos de declaração	5 dias corridos	Art. 116, § 1º, do RICARF/2023
Agravo contra despacho que inadmitiu recurso	5 dias corridos	Art. 122, § 1º, do RICARF/2023

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 2 – Contagem em dias úteis

Ato processual	Prazo	Fundamento legal
Impugnação ao lançamento	20 dias úteis	Art. 67, § 1º, da LC 227/2026
Recurso e contrarrazões	20 dias úteis	Art. 75, § 1º, da LC 227/2026
Manifestação contra indeferimento de opção ou exclusão de ofício do Simples	20 dias úteis	Art. 76, II, “c”, da LC 227/2026
Prazo residual (art. 5º-B do Decreto 70.235/1972)	10 dias úteis	Art. 62, § 4º, da LC 227/2026
Recurso especial envolvendo CBS (art. 323-G da LC 214/2025)	10 dias úteis	Art. 75, IV, da LC 227/2026

Fonte: Elaboração própria.

A própria necessidade de edição do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 2/2026⁴ evidencia a instabilidade gerada. A regra transitória que admitiu, até 31 de março de 2026, a aplicação simultânea de prazos distintos – prevalecendo aquele que se encerrasse por último – buscou mitigar impactos imediatos da reforma, mas introduziu um modelo híbrido, que reforçou a complexidade interpretativa.

4. “Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a aplicação da alteração dos prazos processuais previstos no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, promovida pelo art. 173 da Lei Complementar n. 227, de 13 de janeiro de 2026, para fins de adequação dos sistemas informatizados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Art. 2º No caso de alteração de prazo em decorrência do disposto na Lei Complementar n. 227, de 13 de janeiro de 2026, serão considerados, para intimações realizadas até 31 de março

A ausência de uniformização plena torna-se ainda mais evidente diante da manutenção de prazos regimentais em dias corridos e da criação de prazo residual em dias úteis pelo art. 5º-B do Decreto n. 70.235/1972.

Tabela 3 – Contagem provisória

Ato processual	Regra aplicável	Fundamento legal
Impugnação	20 dias úteis ou 30 corridos (vale o que terminar por último)	Art. 2º, Parágrafo único, I, do ADI RFB 02/2026
Recurso voluntário		Art. 2º, parágrafo único, II, do ADI RFB 02/2026
Manifestação contra indeferimento de opção ou exclusão de ofício do Simples		Art. 2º, parágrafo único, III, do ADI RFB 02/2026

Fonte: Elaboração própria.

O ponto mais sensível está no recurso especial. A introdução de prazo de 10 dias úteis para casos envolvendo CBS, coexistindo com o prazo geral de 15 dias corridos, cria um sistema recursal bifurcado. A LC 227/2026 inseriu o § 5º no art. 37 do Decreto n. 70.235/1972, que assim prevê:

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. [...]

§ 5º No caso do inciso II do § 2º deste artigo, em se tratando de contencioso relativo à Contribuição Social sobre Bens e Serviços, o recurso especial será cabível somente em relação à legislação específica da contribuição e o prazo para sua interposição será de 10 (dez) dias úteis da ciência do acórdão ao interessado. (grifos nossos).

de 2026, os prazos processuais de vinte dias úteis ou 30 dias corridos, o que vencer por último, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos seguintes prazos processuais:

I – prazo para apresentação de impugnação de lançamento ou de recurso voluntário;

II – prazo para apresentação do recurso voluntário de que trata o art. 74, § 10, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III – prazo para apresentação de impugnação relativa a indeferimento da opção ou exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, conforme o disposto no art. 39 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.”

A expressão “cabível somente em relação à legislação específica da contribuição” abre espaço para controvérsias interpretativas relevantes. Discute-se se matérias gerais, como decadência ou responsabilidade, estariam abrangidas pelo prazo especial ou se permaneceriam submetidas ao regime geral.

Nesse sentido, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto sustentam que a interpretação mais racional seria a aplicação do prazo de dez dias úteis a todo recurso especial que envolva lançamento de CBS, independentemente da causa de pedir ou da cumulação com outros tributos, embora reconheçam que a redação normativa não esclarece adequadamente esse ponto, abrindo espaço para controvérsias sobre tempestividade recursal⁵. Conforme relata Marcela Villar, ao reproduzir análise de Thais De Laurentiis, a alteração *parcial* do regime de prazos tende a produzir um sistema disfuncional⁶.

Na mesma linha, Felipe Virgílio Gomes observa que a dualidade de regimes temporais gera incerteza e fomenta um cenário de “metacontencioso”, no qual a controvérsia se desloca para as próprias regras do processo, em detrimento da análise do direito material⁷. Segundo o autor, questões como a definição do prazo aplicável em recursos que envolvam simultaneamente diferentes matérias ou a compatibilização com o princípio da unirrecorribilidade permanecem sem resposta clara, o que tende a aumentar decisões de inadmissibilidade por questões formais.

Ainda conforme Gomes, a fixação de prazos de defesa em dias úteis, sem a correspondente adequação dos prazos materiais, pode gerar situações em que o prazo para pagamento com redução de multa se encerre antes do término do prazo para apresentação da impugnação, impondo ao contribuinte

5. RIBEIRO, Diego Diniz; DANIEL NETO, Carlos Augusto. Lei Complementar 227/2026: um processo, vários relógios e uma esfinge sem segredos. *Consultor Jurídico*, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-28/lei-complementar-227-2026-um-processo-varios-relogios-e-uma-esfinge-sem-segredos/>. Acesso em: 17 fev. 2026.
6. VILLAR, Marcela. Lei muda prazo para recurso em processos fiscais. *Valor Econômico*, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2026/01/21/lei-muda-prazo-para-recurso-em-processos-fiscais.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2026. Na matéria, a autora ainda menciona que a advogada Thais De Laurentiis considera tal alteração “comparável a um ‘Frankenstein’ procedimental”.
7. GOMES, Felipe Virgílio. Reforma tributária complica prazos no processo administrativo fiscal. *Consultor Jurídico*, 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-02/reforma-tributaria-complica-prazos-no-processo-administrativo-fiscal/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

uma escolha entre o exercício pleno do contraditório e a preservação de benefício econômico⁸.

Como visto, o risco é que o debate processual anteceda e, eventualmente, inviabilize a análise substancial da controvérsia. Esse problema se torna mais evidente no regime do recurso especial dirigido à CSRF. A introdução de prazo de 10 dias úteis para hipóteses envolvendo a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), coexistindo com o prazo geral de 15 dias corridos, cria um modelo recursal estruturalmente bifurcado.

Considere-se, por exemplo, um lançamento que envolva simultaneamente CBS, IRPJ e multa isolada, no qual o contribuinte sustente, em sede recursal, tanto a decadência quanto a ilegalidade da base de cálculo da contribuição. Nessa hipótese, a definição do prazo para interposição do recurso especial torna-se controversa: aplica-se o prazo especial de 10 dias úteis, em razão da presença da CBS, ou o prazo geral de 15 dias corridos, diante da existência de matérias que não se limitam à legislação específica da contribuição? Não se trata apenas de dificuldade operacional, mas de uma indeterminação normativa estrutural, capaz de afetar o próprio exercício do direito de recorrer.

Em hipóteses nas quais o recurso especial se desdobra em capítulos autônomos – alguns diretamente relacionados à CBS e outros referentes a matérias gerais, como decadência ou penalidades –, coloca-se a questão acerca da possibilidade de cisão do juízo de admissibilidade. Seria admissível reconhecer a tempestividade apenas de parte do recurso, a depender da natureza das matérias veiculadas?

Outros debates tendem a ser reavivados: há matérias de ordem pública cognoscíveis de ofício – e, por isso, eventualmente apreciáveis mesmo de forma intempestiva⁹? Poderá a inadmissão do recurso especial, quando fundada em critérios temporais controvertidos, ser submetida ao controle judicial por eventual restrição indevida de acesso à instância superior, considerando os limites desse controle¹⁰? O regime do recurso adesivo seguirá necessariamente o prazo do

8. GOMES, Felipe Virgílio. Reforma tributária complica prazos no processo administrativo fiscal. *Consultor Jurídico*, 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-02/reforma-tributaria-complica-prazos-no-processo-administrativo-fiscal/>. Acesso em: 17 fev. 2026.

9. Vide TELES, Galderise Fernandes. *Contencioso tributário*: matérias de ordem pública no processo administrativo tributário. Curitiba: Juruá, 2021. p. 151.

10. Vide QUEIROZ, Livia da Silva. Notas sobre o controle judicial do juízo de admissibilidade do recurso especial no CARF. In: GERMANO, Livia De Carli; BOSSA, Gisele Barra; TORRES,

recurso principal ou dependerá da natureza das matérias nele veiculadas, diante da atual ausência de disciplina uniforme no CARF¹¹? A ambiguidade decorre da própria redação normativa, que não esclarece se o critério de incidência do regime especial deve considerar a natureza predominante da controvérsia ou a mera presença da contribuição no litígio.

Outro ponto importante: a manutenção do prazo de 30 dias corridos para pagamento com redução de multa, coexistindo com prazo de 20 dias úteis para impugnação, cria situações em que o vencimento financeiro pode anteceder o término do prazo de defesa. Imagine-se um caso no qual a ciência da autuação se dê em 1º de março: o prazo de 30 dias corridos para pagamento com redução vencerá em 31 de março, enquanto os 20 dias úteis para impugnação poderão se estender até meados de abril, a depender de finais de semana e feriados. Nesse cenário, o contribuinte ainda estará formalmente dentro do prazo para exercer o contraditório quando já tiver perdido o benefício sancionatório, o que revela um descompasso entre o regime processual e o regime material.

Essa descoordenação produz um condicionamento econômico do exercício da defesa, pois o contribuinte é compelido a antecipar sua decisão estratégica para preservar o benefício financeiro. No exemplo acima, se aguardar até o último dia do prazo de impugnação para consolidar sua análise técnica, já não poderá mais usufruir da redução da multa; se quiser preservá-la, terá de decidir antes de esgotar o prazo defensivo.

Esse desencontro impõe ao contribuinte uma escolha estratégica (e trágica): exercer plenamente o contraditório ou preservar o benefício econômico. Trata-se de uma tensão indesejável entre direito de defesa e incentivo financeiro.

Helena Taveira (coord.). *Recursos especiais no CARF: desafios práticos relacionados com a dinâmica do órgão, admissibilidade recursal e temas divergentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 160.

11. GERMANO, Livia De Carli. Contrarrazões e recurso especial adesivo: análise da prática no CARF. In: GERMANO, Livia De Carli; BOSSA, Gisele Barra; TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Recursos especiais no CARF: desafios práticos relacionados com a dinâmica do órgão, admissibilidade recursal e temas divergentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 109-110.

Tabela 4 – Pagamento com redução de multa

Ato	Prazo	Fundamento
Impugnação	20 dias úteis	Art. 67, § 1º, da LC 227/2026
Pagamento com redução de multa	30 dias corridos	Art. 6º da Lei 8.218/1991

Fonte: Elaboração própria.

A disciplina processual não deveria induzir escolhas dessa natureza. A falta de harmonização entre prazos processuais e materiais evidencia, na verdade, insuficiência de coordenação sistêmica na reforma.

Por outro lado, a previsão de suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro representa alinhamento relevante com o regime estabelecido pelo Código de Processo Civil. A medida corrige lacuna histórica do processo administrativo fiscal e evita a ocorrência de vencimentos durante o período tradicional de recesso forense.

Tabela 5 – Suspensão dos prazos

Período	Regra	Fundamento
20/12 a 20/01	Suspensão dos prazos	Art. 62, § 2º, da LC 227/2026
Prazo iniciado antes de 20/12	Suspende e retoma em 21/01	
Prazo iniciado durante o recesso	Conta a partir de 21/01	

Fonte: Elaboração própria.

É certo que a disciplina introduzida reforça a previsibilidade do sistema e reduz distorções práticas anteriormente observadas, aproximando o regime administrativo das garantias processuais já consolidadas no processo judicial. Entretanto, o mérito dessa alteração é localizado. A introdução de um período de suspensão uniforme não elimina os problemas decorrentes da coexistência de múltiplos regimes de contagem de prazos no restante do sistema.

O resultado é um quadro em que avanços pontuais de racionalização convivem com uma estrutura global fragmentada. A simplificação em aspectos isolados não se traduz em simplificação sistêmica: resta comprometida a inteligibilidade do regime temporal e, por consequência, a própria função do

processo administrativo como instrumento de estabilização de expectativas e resolução de conflitos.

5 PROPOSTA DE UNIFICAÇÃO DOS PRAZOS

A noção de simplicidade tributária não se restringe à redução de alíquotas ou à unificação de bases de incidência; abrange também a clareza procedimental e a inteligibilidade das regras processuais. Sob essa perspectiva, um sistema pode ser considerado simples quando apresenta regras previsíveis, coerentes e uniformes. A multiplicação de exceções e a coexistência de regimes paralelos comprometem essa simplicidade, ainda que justificadas sob o argumento de modernização.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a ausência de uniformidade temporal no processo administrativo fiscal contribui para o aumento da complexidade normativa, eleva o risco de inadmissibilidade por questões formais e amplia o espaço para controvérsias processuais autônomas – que, se não houver modificação legislativa, serão decididas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF¹².

De lege ferenda, sugere-se a adoção de critério uniforme de contagem de prazos, preferencialmente em dias úteis, aplicável a todos os atos processuais do PAF, inclusive aos prazos recursais e regimentais. A uniformização tende a reduzir incertezas, facilitar a atuação dos sujeitos processuais e reforçar a previsibilidade do sistema.

Tabela 6 – Proposta de contagem

Contagem	Peça processual (inclusive prazos residuais)
Dias úteis (20)	Impugnação, recurso voluntário, manifestação de inconformidade (Simples, compensação), recurso especial (com ou sem CBS)
Dias úteis (5)	Embargos e agravos

Fonte: Elaboração própria.

12. Vide McNAUGHTON, Charles; FERREIRA, Gustavo Lopes. Mudanças no processo administrativo a partir da LC 227/2026. *Consultor Jurídico*, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-26/mudancas-no-processo-administrativo-a-parti-da-lc-227-2026/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

A adoção de prazos em dias úteis alinha o regime administrativo à lógica do Código de Processo Civil de 2015, enquanto a fixação de prazos reduzidos para instrumentos de natureza integrativa ou impugnativa específica preserva a celeridade do procedimento. A proposta, que depende de alteração legislativa, também pressupõe a harmonização com normas de natureza material, de modo a evitar descompassos entre prazos de defesa, pagamento e fruição de benefícios, que possam gerar incentivos distorcivos ou condicionamentos indevidos ao exercício do direito de defesa.

A implementação de um modelo uniforme de contagem de prazos demanda, evidentemente, compatibilização com outros princípios constitucionais relevantes, como a justiça tributária e a cooperação. Ainda assim, a uniformidade temporal constitui elemento estruturante para a coerência do sistema. A simplificação procedimental, nesse sentido, não é consequência automática da reforma material, mas condição para a sua efetividade prática. A unificação dos prazos representaria, pois, medida voltada a restaurar a inteligibilidade do regime processual e a reduzir o espaço para controvérsias estritamente formais.

6 CONCLUSÃO

A análise da disciplina dos prazos processuais introduzida pela Lei Complementar n. 227/2026 demonstra que a prometida simplificação do processo administrativo fiscal não se concretizou no plano procedimental. A substituição de um regime temporal relativamente homogêneo por um modelo baseado na coexistência de múltiplos critérios de contagem – dias úteis, dias corridos, normas legais e regimentais e exceções específicas – prejudica a coerência e a inteligibilidade do sistema.

Essa fragmentação afeta diretamente a segurança jurídica, ao reduzir a previsibilidade e ampliar o risco de inadmissibilidade de manifestações e recursos por questões estritamente formais. Como consequência, parte relevante do contencioso desloca-se para discussões sobre o próprio funcionamento do processo, configurando um espaço de “metacontencioso” que pode anteceder ou mesmo inviabilizar a análise do mérito tributário.

Adicionalmente, a ausência de coordenação entre prazos processuais e materiais – bem como a manutenção de assimetrias temporais entre Administração Tributária e contribuinte – tensiona o princípio da paridade de armas

e introduz distorções no exercício do direito de defesa, deslocando decisões estratégicas para condicionantes de natureza procedimental.

Conclui-se, portanto, que a simplificação procedimental não decorre da mera introdução de novos critérios de contagem; exige coerência normativa e uniformidade estrutural. Nesse sentido, propõe-se *de lege ferenda* a adoção de regime unificado de prazos no âmbito do processo administrativo fiscal, preferencialmente baseado na contagem em dias úteis, aplicável de forma abrangente aos atos processuais legais e regimentais, com exceções pontuais e justificadas.

A uniformização dos critérios temporais constitui, assim, condição necessária para que o processo administrativo fiscal volte a desempenhar sua função primordial de redução de complexidade e estabilização de expectativas. Assim, evita-se que o próprio procedimento se converta em fonte autônoma de litigiosidade.

7 REFERÊNCIAS

FAVACHO, Fernando Gomes. Princípios da reforma tributária aplicados à CBS. In: VERGUEIRO, Camila Campos; BRITTO, Lucas Galvão de (org.). *A reforma do sistema tributário nacional sob a perspectiva do constructivismo lógico-semântico: o texto da Emenda Constitucional 132/2023*. São Paulo: Noeses, 2024. v. 1, p. 163-173.

GERMANO, Livia De Carli. Contrarrazões e recurso especial adesivo: análise da prática no CARF. In: GERMANO, Livia De Carli; BOSSA, Gisele Barra; TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Recursos especiais no CARF: desafios práticos relacionados com a dinâmica do órgão, admissibilidade recursal e temas divergentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

GOMES, Felipe Virgílio. Reforma tributária complica prazos no processo administrativo fiscal. *Consultor Jurídico*, 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-fev-02/reforma-tributaria-complica-prazos-no-processo-administrativo-fiscal/> Acesso em: 17 fev. 2026.

LUHMANN, Niklas. *O direito da sociedade*. Tradução: Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

McNAUGHTON, Charles; FERREIRA, Gustavo Lopes. Mudanças no processo administrativo a partir da LC 227/2026. *Consultor Jurídico*, 26 mar. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-mar-26/mudancas-no-processo-administrativo-a-parti-da-lc-227-2026/> Acesso em: 20 abr. 2026.

PRIA, Rodrigo Dalla. *Direito processual tributário*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2024.

QUEIROZ, Livia da Silva. Notas sobre o controle judicial do juízo de admissibilidade do recurso especial no CARF. In: GERMANO, Livia De Carli; BOSSA, Gisele Barra; TORRES, Heleno Taveira (coord.). *Recursos especiais no CARF: desafios práticos relacionados com a dinâmica do órgão, admissibilidade recursal e temas divergentes*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

RIBEIRO, Diego Diniz; DANIEL NETO, Carlos Augusto. Lei Complementar 227/2026: um processo, vários relógios e uma esfinge sem segredos. *Consultor Jurídico*, 28 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-28/lei-complementar-227-2026-um-processo-varios-relogios-e-uma-esfinge-sem-segredos/> Acesso em: 17 fev. 2026.

SCAFF, Fernando Facury. As alíquotas e o princípio da simplicidade na reforma tributária. *Consultor Jurídico*, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/as-aliquotas-e-o-principio-da-simplicidade-na-reforma-tributaria/> Acesso em: 17 fev. 2026.

TELES, Galderise Fernandes. *Contencioso tributário: matérias de ordem pública no processo administrativo tributário*. Curitiba: Juruá, 2021.

VILLAR, Marcela. Lei muda prazo para recurso em processos fiscais. *Valor Econômico*, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2026/01/21/lei-muda-prazo-para-recurso-em-processos-fiscais.ghtml>. Acesso em: 30 mar. 2026.